



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 07/2026

INTERESSADOS: SETOR DE COMPRAS E PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026 (DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO)

OBJETO/EMENTA: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CRECHÁ PARA OS MEMBROS DO PARLAMENTO JOVEM. CONHECIDO COMO CÂMARA MIRIM. LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. NECESSIDADES DE ADEQUAÇÕES NO AVISO DE DISPENSA. CONSULTA DA VIABILIDADE NA CONTABILIDADE. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Necessidade de verificação dos apontamentos apresentados na minuta e consulta à contabilidade dos gastos no subelemento e com objetos passíveis de serem agrupados ante a sua similaridade de gênero praticada no mercado.

I – RELATÓRIO

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para manifestação desta Procuradoria referente ao presente processo administrativo de contratação para fornecimento de uniforme e crachás de identificação personalizados para os vereadores mirins e suplentes.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do objeto, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

II - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Cumprе destacar que a competência desta procuradoria resume-se exclusivamente a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sendo este parecer meramente OPINATIVO, não cabendo a esta procuradoria adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos atinentes ao procedimento em análise, pois estes estão reservados à esfera



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

discricionária do administrador público legalmente competente, e ainda tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim sendo, para confecção do presente parecer, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, bem como autorizar ou não a referida aquisição conforme sua conveniência, não tendo portanto o presente parecer qualquer vinculação à decisão da administração pública, como bem assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto portanto é somente atinente a apresentação da documentação e se a espécie da contratação se amolda nos ditames da Lei nº 14.133/2021, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, dotado de fé pública pois elaborados por servidores municipais, inclusas as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência e decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa O fornecimento de uniforme e crachás de identificação personalizados para os vereadores mirins e suplentes.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, contudo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo a minuta do Aviso de Contratação Direta e demais documentos.

O aviso de contratação direta indica como fundamento o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que se refere à dispensa de licitação em razão do valor para serviços e compras. Tal procedimento é regulamentado pela Resolução Legislativa nº 153/2023, que institui a utilização da "Dispensa eletrônica" (Resolução Legislativa nº 153/2023, art. 55, IV).

A minuta adota a forma eletrônica, com o recebimento de propostas por e-mail, o que está em conformidade com o regulamento local, que prevê que a dispensa eletrônica pode ocorrer por "utilização de sistema informatizado ou recebimento de propostas através de e-mail da Câmara de Vereadores" (Resolução Legislativa nº 153/2023, art. 55, IV).

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da Câmara, do Presidente.

Pelo valor apresentado, como referência apontado no termo de referência o valor está muito aquém do limite, podendo ser realizada a dispensa de licitação, desde que seja verificado junto à Contabilidade de que o objeto da presente dispensa não ultrapassa no exercício o valor estimado da dispensa com subelemento de despesa e objetos passíveis de serem agrupados ante a sua similaridade de gênero praticada no mercado.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade, afirmando a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco, pela simplicidade do objeto, conforme também entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no prejulgado nº 2414.

Ressalta-se ainda que nos autos está toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e o aviso da dispensa contém, a priori, sem esgotar a matéria, todas os elementos para se atingir ao fim almejado, contendo a autorização do Presidente da Câmara para instauração do procedimento de contratação.

Cumprem alguns apontamentos que deverão ser corrigidos.

Atualização do prazo de entrega das propostas, respeitados o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Há uma inconsistência entre a legislatura mirim mencionada no preâmbulo (14^a) e no item 2.1 (13^a), também nos modelos de documentos. É crucial padronizar essa informação para evitar dúvidas sobre qual legislatura será atendida.

*O item 4.1.1 apresenta a seguinte redação: “Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se a esta **licitação** as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” Contudo, deve ser adequado pois, embora a Lei nº 14.133/2021 regule as licitações e contratações, o documento se refere a uma “Dispensa Eletrônica”. O uso do termo “licitação” neste contexto não é adequado devendo usar “a este procedimento de contratação direta”.*

No aviso cabe a alteração do item 15.8, cabe informar que o termo de referência faz parte integrante do aviso.

Ainda antes da autorização cabe à Diretoria Administrativa juntamente com a Presidência da Casa verificar no setor de contabilidade se o valor já contratado no ano para o subelemento da despesa e objetos passíveis de serem agrupados ante a sua similaridade de gênero praticada no mercado para esta contratação não ultrapassar o valor estipulado para a dispensa de licitação, atualmente em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Ideal também seria alterar o aviso dando a nomenclatura correta ao projeto, qual seja, Programa "Parlamento Jovem", podendo fazer referência ao uso comum do termo câmara mirim como complemento, nos termos do Decreto Legislativo nº 01/2011.

Cabe à autoridade competente e servidores envolvidos verificar ainda o aviso e demais itens, não sendo esgotadas as possíveis necessidades de adequações, pois a nova lei e o regulamento vão adequando-se conforme sua utilização, não existindo aqui, qualquer má-fé caso exista alguma inconsistência não apurada nesta análise preliminar, cabendo inclusive aos demais servidores e a autoridade competente o exame para verificação de outras alterações necessárias, conforme o artigo 169, I da Lei Federal 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta do processo administrativo nº 01/2026, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, desde que seguidas as orientações aqui estipuladas, sem esgotar demais necessárias que assim for julgado.

Ressalta-se, ainda que, caso exista alguma situação concreta a ser analisada, não tratada neste parecer, ou se apresente alguma dúvida aos órgãos desta Câmara, ou ainda, seja incluído novo documento, fica-se a disposição para a remessa a esta procuradoria da dúvida, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

O presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 05 de março de 2026.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627